

**AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO****REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR063928/2025**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA**, CNPJ n. **72.557.473/0001-03**, localizado(a) à Rua Guaianases - até 670/671, 596, centro, Centro, Tupã/SP, CEP 17601-130, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **AMAURI SERGIO MORTAGUA**, CPF n. 559.171.198-72, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 20/07/2025 no município de Tupã/SP;

E

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE TUPA**, CNPJ n. 50.838.382/0001-03, localizado(a) à Rua Chavantes - até 770/771, 561, Centro, Tupã/SP, CEP 17601-180, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **MILTON ZAMORA**, CPF n. 013.110.348-20, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 25/07/2025 no município de Tupã/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR063928/2025, na data de 03/11/2025, às 15:58.

 03 de novembro de 2025.

**AMAURI SERGIO MORTAGUA**  
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA**

  
**MILTON ZAMORA**  
Presidente

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE TUPA**

(2025-CCT SÓCIO-ECONÔMICA-TUPÃ)

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (SÓCIO-ECONÔMICA-REGIÃO DE TUPÃ - 2025/2026)

### REGIÃO DE TUPÃ

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado: o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCIÁRIOS**, Entidade portadora da Carta Sindical Proc. Nº 123.142/63, reconhecida em 26/08/1963, alterada pelas averbações do PROCESSO 46000.008142/2002-96, através da Certidão datada de 26/09/2005, portadora do Código de Entidade Sindical Nº 005.133.86194-6, com sede na Rua Guaianazes 596, Centro, na cidade de Tupã, estado São Paulo, inscrita no CNPJ sob Nº 72.557.473/0001-03, por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no período 14 a 20 de julho de 2025, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representado por seu Presidente, **Amauri Sérgio Mortágua**, CPF 559.171.198-72, representando os comerciários abrangidos pela Lei 12.790/2013, que se ativam nas empresas do comércio em geral instaladas, sediadas ou que possuam estabelecimentos ou representação nas seguintes cidades de sua base territorial, todas no estado de São Paulo: Tupã, Adamantina, Arco-Íris, Bastos, Flora Rica, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Parapuã, Pracinha, Queiroz, Quintana, Rinópolis, Sagres e Salmourão; e, de outro lado: **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ - SINCOMÉRCIO**, entidade sindical com sede na Rua Chavantes 561, Centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo; inscrito no CNPJ sob nº 50.838.382/0001-03 e registro sindical - Processo MTb/SRT nº 24440.030113/84 (46010.001809/94-49), por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 25 de julho de 2025, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representada por seu Presidente **Milton Zamora**, portador do CPF/MF nº 013.110.348-20; este, representando todas as empresas e os estabelecimentos comerciais do comércio em geral, varejista e atacadista; celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se aplica aos municípios representados por mencionadas entidades sindicais, todos localizados no estado de São Paulo, em conformidade com as Cláusulas e condições seguintes:

### TÍTULO I - NORMAS GERAIS DE RELAÇÕES DE TRABALHO E EMPREGO

**CLÁUSULA 1ª. DENOMINAÇÃO.** A utilização, nesta Convenção, da expressão "*Sindicato dos Comerciários*" ou "**SINCOMERCIÁRIOS**" refere-se ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ**, nome de fantasia "**SINCOMERCIÁRIOS**"; e a expressão "*Sindicato Empresarial*" ou "**SINCOMÉRCIO**" refere-se ao **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA**



**DE TUPÃ**, entidade sindical representante da categoria econômica das empresas e empresários do setor do comércio em geral; com nome de fantasia "**SINCOMÉRCIO**".

§ 1º. Os representados pelo "Sindicato dos Comerciantes", conforme definido na Cláusula 2ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como "comerciante" ou "comerciantes".

§ 2º. Os representados pelo "Sindicato Empresarial", conforme definido na Cláusula 2ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como "empresa", "empresas", "estabelecimento" ou "estabelecimentos".

**CLÁUSULA 2ª. CATEGORIAS REPRESENTADAS.** As Entidades Sindicais convenientes fixam que, no âmbito de suas representações, esta Convenção Coletiva de Trabalho obrigará, na categoria econômica, todas as empresas do comércio em geral e seus estabelecimentos situados na base territorial de representação dos "Sindicatos Empresariais"; e, na categoria profissional, todos os comerciantes abrangidos pela Lei 12.790/2013 que prestam serviços aos estabelecimentos das empresas sediados nos municípios da jurisdição sindical das entidades convenientes, representados pelo "Sindicato dos Comerciantes"; aplicando-se-lhes as condições de trabalho e demais determinações constantes das Cláusulas que compõem o presente instrumento. Conforme consta na Certidão de Carta Sindical do Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, expedida no processo nº 46000.008142/2002-96, da Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, o registro sindical desta Entidade contempla a representação da(s) categoria(s), para as quais se aplica a presente Convenção: Profissional no Comércio Atacadista e Varejista (micro, mini, pequenas, médias ou grandes empresas) e Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de: Algodão e Outras Fibras Vegetais; Carnes Frescas, Congeladas e Derivados; Aves, Carnes de Aves e Derivados; Carvão Vegetal e Lenha; Gêneros Alimentícios; Alcool e Bebidas em Geral; Frutas Legumes, Verduras, Flores e Plantas; Couros e Peles; Tecidos e Confecções; Bolsas e Calçados; Vestuário, Adornos e Acessórios; Armarinhos; Produtos de Mini-Mercados, Mercados, Supermercados e Hipermercados; Louças, Louças Finas e Objetos de Arte; Bijuterias; Móveis; Aparelhos Eletrodomésticos e Congêneres; Produtos de Limpeza em Geral; Artigos Sanitários; Vidro Plano, Cristais e Espelhos; Maquinismos em Geral; Materiais de Construção em Geral; Tintas e Ferragens (Utensílios e Ferramentas); Material Elétrico; Produtos Eletro-Mecânicos e Eletro-Eletrônicos; Produtos Químicos para Indústria e Lavoura; Sacaria; Pedras Preciosas; Jóias e Relógios; Papel e Papelão; Plásticos e Derivados; Materiais, Livros, Material de Escritório e Papelaria; Aparelhos e Equipamentos para Computação, Informática e Internet; Aparelhos e Materiais Ópticos, Fotográficos e Cinematográficos; Produtos de Áudio e Vídeo, Filmes, Discos, CDs Players, DVDs e Congêneres; Sucata de Ferro e Metais; Instrumentos e Materiais para Cirurgia, Médico Hospitalar, Odontológico e Científico; Veículos Novos e Usados, Inclusive Concessionárias de Automóveis, Caminhões, Ônibus, Motocicletas, Tratores, Máquinas Agrícolas e Demais Veículos Automotores e Respetivas Oficinas; Peças e Acessórios para Veículos; Serviços Funerários; Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Distribuidores de Medicamentos; Cosméticos e Perfumarias; Lojas de Conveniência Autônomas.

**Parágrafo único.** Na empresa que mantiver contrato de prestação de serviços especializados a terceiros que tratar da execução desses serviços em atividade principal da contratante, os comerciantes da contratada serão representados pelo Sindicato dos Comerciantes signatário desta Convenção e a contratada, neste contrato, pelo Sindicato Empresarial da localidade.



**CLÁUSULA 3ª. PREPONDERÂNCIA.** Os convenientes definem que o “Sindicato dos Comerciantes” representa a categoria preponderante no ramo de atividade das empresas representadas pelo “Sindicato Empresarial”.

**CLÁUSULA 4ª. ÁREA DE ABRANGÊNCIA.** A presente Convenção abrange a representação das entidades convenientes nos seguintes municípios da base territorial comum, todos localizados no estado de São Paulo: **Tupã, Arco-Íris, Bastos, Herculanópolis, Iacri, Queiroz, Quintana e Rinópolis.**

**Parágrafo único.** Pelo caráter genérico e eclético de representação residual das entidades convenientes, esta Convenção se aplica a todos os ramos do comércio que não possuam instrumento normativo próprio em vigor na região, incluindo categorias eventualmente não relacionadas na cláusula 2ª.

**CLÁUSULA 5ª. REAJUSTE SALARIAL.** Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2025, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 6,00 % (seis inteiros por cento), correspondente ao INPC acumulado no período de doze meses anteriores à data-base, acrescido do percentual de aumento salarial negociado entre as partes.

**§ 1º. COMPENSAÇÃO.** No reajustamento previsto no “caput” desta Cláusula serão compensados todos os aumentos e antecipações concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2024 a 31/08/2025, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

**§ 2º.** O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo/piso salarial da função, conforme previsto nas Cláusulas que definem os valores dos pisos salariais desta Convenção.

**CLÁUSULA 6ª. PISOS SALARIAIS.** Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir da data base (01/09/2025), desde que cumprida integralmente a jornada contratual de trabalho:

**I – Empresas em geral:**

- a) comerciantes em geral..... R\$-2.087,14 (dois mil, oitenta e sete reais e quatorze centavos)
- b) caixa..... R\$-2.243,53 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos)
- c) faxineiro, copeiro, empacotador e office boy ..... R\$-1.845,46 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)
- d) garantia de remuneração mínima mensal do comissionista....R\$-2.455,94 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)

**II – Microempreendedor Individual – MEI:**

- a) comerciantes em geral..... R\$-1.915,42 (um mil, novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)

**CLÁUSULA 7ª. INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA.** O comerciante que exercer as funções de caixa terá direito à indenização mensal por “quebra-de-caixa”, a ser paga na folha de pagamento mensal, no valor de R\$-109,37 (cento e nove reais e trinta e sete centavos), a partir da data base.



3

**Parágrafo único.** A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

**CLÁUSULA 8ª. GRATIFICAÇÃO DIA DO COMERCIÁRIO.** Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro - será concedida ao comerciário que presta serviço à empresa nesse dia, abono correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

**a)** até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário não faz jus ao benefício;

**b)** de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 1 (um) dia;

**c)** acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 2 (dois) dias.

**Parágrafo único.** O abono previsto no "caput" deste artigo fica garantido aos comerciários em gozo de férias ou de licença maternidade.

**CLÁUSULA 9ª. DIFERENÇAS ECONÔMICAS.** As diferenças dos valores devidos a partir da data base (dentre eles: reajuste salarial, pisos salariais, gratificação dia do comerciário, etc.) e não pagos ou não pagos integralmente na respectiva folha, referente às cláusulas econômicas deste instrumento coletivo, deverão ser pagas junto com a folha de pagamento do mês de novembro de 2025.

**CLÁUSULA 10. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** As horas extras diárias, neste setor do comércio, serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

**§ 1º.** Para as empresas portadoras do CERTIFICADO REPIS ou CERTIFICADO SEJT em validade, o adicional de horas extras será de 60% (sessenta por cento).

**§ 2º.** Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas) a empresa deverá fornecer refeição do tipo comercial ao comerciário que as cumprir.

**§ 3º.** Nos casos em que a legislação determinar percentual de horas extras diferentes dos previstos nesta Cláusula, prevalecerá sempre o que for maior e mais benéfico aos comerciários.

**CLÁUSULA 11. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. HOLERITES.** As empresas ficam obrigadas a fornecer aos comerciários que lhes prestam serviços, mensalmente, comprovantes de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a de quem está recebendo.

**Parágrafo único.** Tratando-se de disponibilização por meio digital (plataforma/aplicativo), a empresa deverá garantir o acesso aos empregados que tenham o contrato de trabalho rescindido por qualquer motivo, pelo prazo de 2 (dois) anos após a rescisão.

**CLÁUSULA 12. GARANTIA NA ADMISSÃO.** Admitido comerciário para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao de menor salário de exercente da mesma função na empresa, sem considerar vantagens pessoais.



**CLÁUSULA 13. SALÁRIO DO SUBSTITUTO.** Enquanto perdurar a substituição igual ou superior o período de quinze dias, o substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**CLÁUSULA 14. FORNECIMENTO DE UNIFORMES, VESTIMENTA E EQUIPAMENTOS.**

Quando o uso de uniformes, vestimenta padrão, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido por lei ou pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo injustificado extravio ou mau uso devidamente comprovado.

**CLÁUSULA 15. AUXÍLIO FUNERAL.** Na ocorrência de falecimento de comerciário que lhe presta serviços, a empresa indenizará, com valor equivalente a 1 (um) piso salarial dos comerciários em geral previsto nesta Convenção, seu cônjuge ou, na falta deste, seus dependentes legais, para auxiliar nas despesas com o funeral.

**Parágrafo único.** As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta Cláusula.

**CLÁUSULA 16. PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES.** Quando a empresa efetuar o pagamento de remuneração ou salários por meio de cheques, deverá conceder ao beneficiário, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

**CLÁUSULA 17. GARANTIA DO COMISSIONISTA.** Aos comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros) ou remunerados por salário misto (entendido como parte fixa mais comissões), fica assegurada garantia de remuneração mínima mensal prevista nesta Convenção, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso da remuneração auferida em cada mês não atingir o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

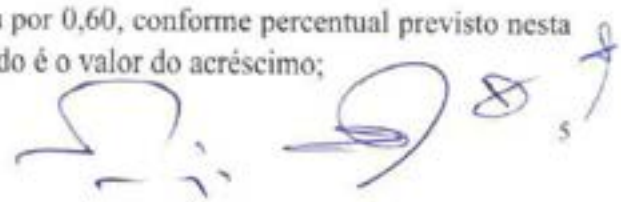
§ 1º. Aos valores fixados pelas garantias mínimas aos comissionistas nesta Convenção não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

§ 2º. As garantias de remuneração mínima aos comissionistas previstas nesta Convenção não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos por este instrumento.

**CLÁUSULA 18. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO.** O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I – Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,80 ou por 0,60, conforme percentual previsto nesta Convenção, respectivamente de 80% ou 60%. O resultado é o valor do acréscimo;



d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,80 ou por 1,60, conforme percentual previsto nesta Convenção, respectivamente de 80% ou 60%. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

**Parágrafo único. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA MISTO.** O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I – Cálculo da parte fixa do salário:

a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,80 ou por 1,60, conforme percentual previsto nesta Convenção, respectivamente de 80% ou 60%. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II – Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,80 ou por 0,60, conforme percentual previsto nesta Convenção, respectivamente de 80% ou 60%. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

**CLÁUSULA 19. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS.** A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus.

**CLÁUSULA 20. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMMISSIONISTAS.** O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

**CLÁUSULA 21. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO** – Fica assegurada aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos dos artigos 51 (aposentadoria programada), 64 (aposentadoria especial), 70-B (aposentadoria por tempo de contribuição do segurado PcD) e 70-C (aposentadoria por idade do segurado PcD), 188 (aposentadoria proporcional), 188-A (aposentadoria a qualquer



tempo com pré-requisitos), 188-H (aposentadoria por idade a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-I (aposentadoria por tempo de contribuição com pré-requisitos), 188-J (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-K (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-L (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos) e 188-P (aposentadoria especial com o somatório da idade e tempo de contribuição) do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, garantia de emprego, como segue:

| TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA | GARANTIA |
|------------------------------------|----------|
| 20 anos ou mais                    | 2 anos   |
| 10 anos ou mais                    | 1 ano    |
| 5 anos ou mais                     | 6 meses  |

§ 1º. Para a concessão das garantias acima, o interessado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo interessado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

§ 2º. A concessão prevista nesta Cláusula não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa, ou pedido de demissão, podendo ser substituída, no caso de extinção do contrato por acordo, por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

§ 3º. Na hipótese de dispensa sem justa causa, o interessado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta Cláusula.

§ 4º. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta Cláusula se aplicará naquilo que não contrariar a nova lei.

**CLÁUSULA 22. ESTABILIDADE POR IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR.** Fica assegurada estabilidade provisória ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

§ 1º. Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta Cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

§ 2º. Eventual conversão da estabilidade provisória prevista nesta Cláusula em indenização substitutiva deverá conter em seu cômputo todos os valores pecuniários do período a indenizar, incluindo remuneração mensal, salários, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

**CLÁUSULA 23. ESTABILIDADE DA GESTANTE:** Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da estabilidade constitucional.

§ 1º. Eventual conversão da estabilidade provisória da gestante em indenização substitutiva deverá conter em seu cômputo todos os valores pecuniários do período a indenizar, incluindo remuneração mensal, salários, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

§ 2º. Os dispositivos desta Cláusula se aplicam, na sua integralidade, no caso de adotantes.



**CLÁUSULA 24. PROTEÇÃO INSALUBRIDADE.** A comerciária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

**CLÁUSULA 25. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA.** Ao afastado da prestação de serviço por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA 26. INÍCIO DAS FÉRIAS.** O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, dias já compensados ou no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

**CLÁUSULA 27. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO.** Fica facultado ao interessado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**CLÁUSULA 28. GARANTIA FÉRIAS.** Caso o comerciário seja dispensado sem justa causa pela empresa no retorno de suas férias, desde que a rescisão contratual ocorra dentro do prazo correspondente aos dias de férias gozadas, contado a partir do primeiro dia do retorno ao trabalho, ser-lhe-á paga uma indenização adicional no valor da sua última remuneração mensal.

**Parágrafo único.** A indenização prevista nesta Cláusula será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

**CLÁUSULA 29. ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA.** A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos deste instrumento normativo, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

§ 1º. Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou a outro, alternativamente, a critério da empresa, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta Cláusula.

§ 2º. O direito previsto no "caput" dessa cláusula será extensivo ao pai comerciário que comprovar sua condição de único responsável.

**CLÁUSULA 30. ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE.** O comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia à empresa com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.



8

**CLÁUSULA 31. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA.** No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o comerciante poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

**CLÁUSULA 32. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o comerciante for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

**CLÁUSULA 33. ASSISTÊNCIA JURÍDICA.** A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao comerciante que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**CLÁUSULA 34. DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA.** A Carteira de Trabalho e Previdência Social e demais documentos contratuais serão recebidos pela empresa, contra recibo, em nome do interessado.

**CLÁUSULA 35. RESPONSABILIDADE RECEBIMENTO VALORES.** É vedado às empresas descontar do comerciante as importâncias correspondentes a recebimentos por meio de cheques, PIX, cartão de crédito, cartão bancário ou outro meio eletrônico aceitos pela empresa como forma de pagamento, desde que o trabalhador tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

§ 1º. A empresa deverá, por ocasião da ativação do comerciante em função que demande o recebimento de valores, dar conhecimento ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta Cláusula.

§ 2º. Em caso de pagamento da dívida pelo comerciante, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

§ 3º. Se o comerciante pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta Cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

**CLÁUSULA 36. PARTICIPAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS NOS LUCROS OU RESULTADOS.** As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus comerciantes a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

**CLÁUSULA 37. AVISO PRÉVIO ESPECIAL.** Em se tratando de aviso prévio trabalhado, previsto no art. 488, da CLT, o comerciante cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos dias restantes a que fizer jus, nos termos da Lei 12.506, de 11/10/2011.

**CLÁUSULA 38. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO.** Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso prévio.



9

**CLÁUSULA 39. NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO.** Aquele que for dispensado sem justa causa e obtiver novo emprego durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

**CLÁUSULA 40. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.** A empresa é obrigada a comunicar ao comerciário por escrito, os fatos que ensejaram a dispensa por “justa causa”, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, excetuada a hipótese de abandono de emprego.

**Parágrafo único.** O documento deverá ser exibido quando da formalização da rescisão do contrato de trabalho.

**CLÁUSULA 41. TRABALHO EM FERIADOS.** As entidades ora convenientes poderão celebrar, em instrumento autônomo, Convenção Coletiva disciplinando o trabalho em feriados.

**CLÁUSULA 42. COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Qualquer demanda de natureza trabalhista entre comerciários e empresas das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente Convenção, ainda que entre empresas e comerciários e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas na região, ou que venham a se instalar na vigência desta Convenção, cuja base territorial compreender o município onde estiver localizado o estabelecimento comercial.

**Parágrafo único.** Será instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicaís de Conciliação Prévia – CINTEC’s marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIÁRIOS e da FECOMÉRCIO.

**CLÁUSULA 43. ARBITRAMENTO-PROIBIÇÃO.** Os representados pelos convenientes “Sindicato dos Comerciários” e “Sindicato Empresarial”, abrangidos pela presente Convenção, se obrigam a não se utilizarem de comissões e/ou câmaras de arbitragem, sejam essas de que âmbito forem para solução de eventuais conflitos trabalhistas (inclusive para homologação de rescisões de contrato de trabalho), sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas.

**CLÁUSULA 44. JORNADA NORMAL DE TRABALHO NO COMÉRCIO.** Atendido o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

**Parágrafo único.** Jornadas diversas das previstas no *caput* desta Cláusula somente serão admitidas mediante celebração de Convenção Coletiva de Trabalho ou por Acordo Coletivo a ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos na Cláusula 55 deste instrumento, que trata especificamente do “Sistema Especial de Jornada de Trabalho no Comércio”.

**CLÁUSULA 45. COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO.** É obrigatória a participação, sem interferência, do Sindicato dos Comerciários e do Sindicato Empresarial respectivo nas eleições.



previstas em lei, de Comissão de Representação dos Empregados que forem instituídas nas empresas e estabelecimentos situados dentro da área territorial de abrangência da presente Convenção.

§ 1º. Os Sindicatos acompanharão e auxiliarão na eleição dos membros da Comissão de Representantes dos Empregados na Empresa e no desempenho de suas atribuições legais.

§ 2º. Obrigatoriamente, o Sindicato dos Comerciários deverá ser convidado a participar das reuniões da Comissão de Representantes dos Empregados na Empresa.

§ 3º. Obrigatoriamente, os Sindicatos Convenientes deverão ser convidados para participar, auxiliando, nas reuniões entre as partes, que tenham por finalidade:

- a. encaminhamento de reivindicações específicas;
- b. a busca de soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho ou emprego;
- c. a efetiva aplicação das normas legais e contratuais;
- d. acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

§ 4º. Os Membros de Comissão de Representantes dos Empregados ficarão, no mínimo, em dois dias por mês, um em cada quinzena, dispensados de executar suas tarefas e obrigações funcionais e contratuais, para se dedicar exclusivamente ao efetivo desempenho de suas atribuições, podendo percorrer todas as dependências da empresa, solicitar informações, requerer cópias de documentos e executar outras tarefas inerentes e necessárias ao bom desempenho da função.

**CLÁUSULA 46. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA OS ESTABELECIMENTOS SEDIADOS NOS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE REPRESENTAÇÃO DO SINCOMÉRCIO DE TUPÃ:** Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica, restou instituída uma contribuição destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme a seguinte tabela:

| PORTE DA EMPRESA                                                                               | VALOR R\$- |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| MICRO EMPRESAS (ME) sem empregados                                                             | 400,00     |
| MICRO EMPRESAS (ME) com até 03 empregados                                                      | 600,00     |
| MICRO EMPRESAS (ME) acima de 04 empregados                                                     | 850,00     |
| EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) com até 04 empregados                                          | 920,00     |
| EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) acima de 04 empregados                                         | 1.090,00   |
| DEMAIS EMPRESAS (independentemente do número de empregados)                                    | 1.890,00   |
| INTEGRANTES DA CATEGORIA DE AMBULANTES, FEIRANTES E VENDEDORES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA | 250,00     |

OBS: SERÃO CONSIDERADAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AS EMPRESAS ASSIM CONCEITUADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, OBSERVANDO-SE, PARA O DEVIDO ENQUADRAMENTO, OS LIMITES DE FATURAMENTO ANUAL DETERMINADOS PELA MESMA LEI COMPLEMENTAR.

§ 1º. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 24 de novembro de 2025, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pelo "Sindicato Empresarial" correspondente.

  
11

§ 2º. Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. Referida contribuição abrange todos os estabelecimentos, seja matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta Cláusula.

§ 4º. A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do "Sindicato Empresarial", em sua respectiva área de abrangência e representação.

§ 5º. A oposição ao pagamento da contribuição assistencial patronal deverá ser feita pelo interessado e entregue na sede da entidade sindical correspondente, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento.

**CLÁUSULA 47. CONTRIBUIÇÃO DOS COMERCIÁRIOS.** A empresa descontará do pagamento e recolherá de todos os comerciários contemplados e beneficiários da presente norma, e, assim, representados pelo "Sindicato dos Comerciários", a título de contribuição assistencial ou negocial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) de sua respectiva remuneração mensal, inclusive do 13º salário, conforme aprovado na Assembleia do "Sindicato dos Comerciários" que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

§ 1º. O desconto previsto nesta Cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos interessados, realizada pelo "Sindicato dos Comerciários", se insere no entendimento da REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 935, PROCESSO: ARE 1018459 ED, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462, SÃO PAULO, STF, de 24/05/2014; bem como dentro das normas e determinações do acordo assinado com o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública 01043-2006-038-02-00-8, na qual o "Sindicato dos Comerciários" é parte, no polo passivo, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-São Paulo, formalizado através do TAC 573/2015, PAJ 1162.2011.02.000/0, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região do Ministério Público do Trabalho, com as seguintes determinações:

- A cobrança da contribuição assistencial abrangerá todos os comerciários da base territorial, filiados ou não, garantindo-se o direito de oposição;

- A oposição deverá ser feita de próprio punho pelo comerciário e deverá ser entregue pessoalmente na sede ou subsele da entidade sindical. Caberá ao comerciário, de posse de seu recibo, efetuar comunicação à empresa no prazo de 5 (cinco) dias;

- A oposição poderá ser exercida até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal do salário, sendo exercida apenas uma vez durante a vigência da norma coletiva;

- Expirada a vigência da norma coletiva será necessária nova carta de oposição;

- A carta de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência da norma coletiva;

- A oposição apresentada pelo comerciário não terá efeito retroativo para devolução de valores já descontados;

- A presunção de ato antissindical por parte das empresas, consistente na produção ou na obrigação imposta ao comerciário de apresentar oposição ao Sindicato dos Comerciários deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público do Trabalho;

- Para efeitos deste instrumento, a conceituação de ato ou conduta antissindical segue a ORIENTAÇÃO N. 13, de 27 de abril de 2021, da CONALIS, do Ministério Público do Trabalho;



**ORIENTAÇÃO Nº 13. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

I - O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

II - O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

§ 2º. A contribuição de que trata esta Cláusula será descontada mensalmente e recolhida ao "Sindicato dos Comerciários" até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, exceto a do 13º salário que será recolhida até o dia 20 de dezembro do ano respectivo, na rede bancária ou em casas lotéricas autorizadas, através de boletos disponibilizados pelo "Sindicato dos Comerciários" ou outro sistema por ele indicado.

§ 3º. A contribuição assistencial/negocial, em situações especiais de dificuldade ou impossibilidade de recolhimento junto à rede bancária, poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato ou depositada em conta corrente do "Sindicato dos Comerciários", por ele indicada. Poderá, se assim solicitado pelo Sindicato, ser pago pelo sistema PIX ou congênere.

§ 4º. As empresas, quando notificadas, devem enviar ao Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do recolhimento e a relação dos comerciários contribuintes e o respectivo valor individual retido e recolhido. O envio destes dados possui autorização aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, e está amparado na natureza representativa do Sindicato, para cumprimento de suas obrigações constitucionais, legais ou decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos de trabalho, constantes no Inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal, com respaldo na Lei 13.853/2019 (LGPD), especialmente em seu Art. 7º, Inciso XI c/c Art. 10, Inciso II e § 1º, de proteção, em relação ao titular dos dados, de exercício regular de direito na prestação de serviços que o beneficiem, na defesa de seus interesses individuais ou coletivos da categoria.

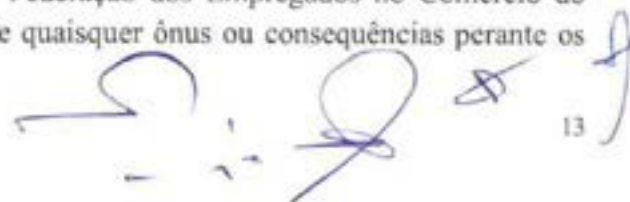
§ 5º. O valor da contribuição será destinado em 80% para o "Sindicato dos Comerciários" e 20% para a Federação dos Comerciários do Estado de São Paulo e reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro da atividade sindical, do custeio do amplo exercício da representatividade sindical e do custeio de todos os serviços, bens e eventos das entidades sindicais dos comerciários beneficiárias.

§ 6º. Dos comerciários admitidos após a assinatura deste instrumento será descontado o mesmo percentual mensal estabelecido nesta Cláusula.

§ 7º. O atraso no recolhimento da contribuição sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

§ 8º. A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

§ 9º. A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do "Sindicato dos Comerciários" e da "Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo". Ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante os



comerciários contemplados e beneficiários da presente norma, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT e dentro das prerrogativas das alíneas "b" e "e", do Art. 513, da CLT.

§ 10. Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta Cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado, sob protocolo, ao "Sindicato dos Comerciários", acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento, pela empresa, da notificação/intimação judicial, sob pena de se responsabilizar, de forma exclusiva, pelo resultado da ação; ficando sem efeito, neste caso, o disposto no parágrafo anterior. Havendo a comunicação no prazo, acompanhada dos documentos comprobatórios do desconto e recolhimento, em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o "Sindicato dos Comerciários" e a "Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo", de forma proporcional conforme a distribuição dos valores recolhidos, deverão ressarcir a empresa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante recibo correspondente ou ordem de pagamento identificada.

§ 11. Os comerciários sindicalizados terão o respectivo valor mensal pago da Contribuição prevista nesta Cláusula abatido e devidamente compensado do valor de sua mensalidade sindical.

§ 12. Os comerciários que pagarem a contribuição assistencial prevista nesta Cláusula ficarão isentos do ressarcimento da remuneração devida ao seu sindicato pela prestação de serviços decorrentes de convenções coletivas de trabalho.

## **TÍTULO II – NORMAS, CONDIÇÕES ESPECIAIS E REQUISITOS DE APLICABILIDADE**

**CLÁUSULA 48. FINALIDADE.** O presente Título contempla normas e condições especiais, com o objetivo de colaborar na melhoria da economia e na criação e preservação do maior número de empregos neste setor do comércio, instituindo condições e normas especiais de aperfeiçoamento nas relações de trabalho e emprego, colocando-as à disposição do segmento, através da negociação coletiva.

**Parágrafo único.** As cláusulas deste Título só se aplicam aos representados do "Sindicato Empresarial" que cumprirem seus preceitos e aos representados do "Sindicato dos Comerciários" relacionados no certificado de sua empresa, na forma estabelecida nos dispositivos deste instrumento normativo.

**CLÁUSULA 49. CCT JORNADA DE TRABALHO.** Os Sindicatos convenientes se comprometem e se obrigam a firmar Convenção Coletiva de Trabalho de natureza jurídica que regulamentará as jornadas de trabalho no setor do comércio em geral, de forma especial e alternativa ao disposto no Art. 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013.

**CLÁUSULA 50. APLICAÇÃO.** Todas as normas das Cláusulas deste Título só se aplicarão:

A) Às empresas que cumprirem todos os requisitos na forma prevista nesta Convenção e obtiverem o respectivo Certificado:

A.1- No caso das micro ou pequenas empresas, às que obtiverem o "**CERTIFICADO REPIS**";



A.2- No caso das demais empresas ou estabelecimentos comerciais, às que obtiverem o "CERTIFICADO SEJT"; e,

B) Específica e exclusivamente, aos comerciários que estiverem relacionados no respectivo Certificado de sua empresa.

**CLÁUSULA 51. INCLUSÃO EMPRESARIAL:** As empresas e os estabelecimentos comerciais que quiserem aplicar as normas especiais deste Título deverão, através de modelo próprio e específico, a ser obtido no seu "Sindicato Empresarial" ou via download no site [www.sincomerciariostupa.org.br](http://www.sincomerciariostupa.org.br), solicitar sua inclusão junto ao "SINCOMERCIÁRIOS", apresentando o requerimento específico, devidamente assinado pelo representante legal da empresa ou estabelecimento comercial, acompanhado dos documentos exigidos nos preceitos deste instrumento, observados os prazos estabelecidos.

**CLÁUSULA 52. CLÁUSULA DE INCLUSÃO PARA REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS.** Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se aplicará às empresas e estabelecimentos comerciais que obtiverem o certificado próprio e exclusivamente para os comerciários nele relacionados, cujo regime se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:-

§ 1º. Para os efeitos desta Cláusula, o enquadramento das empresas se fará de acordo com os limites de faturamento anual para microempresas e para empresas de pequeno porte determinados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

§ 2º. Para serem incluídas no REPIS, as empresas enquadradas nesta Cláusula deverão requerer, até 21 de novembro de 2025, a expedição de CERTIFICADO REPIS, através do encaminhamento de requerimento ao SINCOMERCIÁRIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ e retirá-los, se devidamente homologados, na sede do SINCOMERCIO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA RESPECTIVA REGIÃO. O modelo será fornecido pelo SINCOMERCIÁRIOS e poderá ser encontrado no endereço eletrônico [www.sincomerciariostupa.org.br](http://www.sincomerciariostupa.org.br), devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações e documentos:

a) Requerimento, em três vias, contendo:

a.1 - razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

a.2 - declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial; a terceira via, devidamente protocolada, será devolvida à empresa, servindo de comprovante da entrega;

b) anexar relação contendo todos os trabalhadores abrangidos pela Lei 12.790/2013, reconhecidos como comerciários e representados pelo "Sindicato dos Comerciários", que prestam serviços na empresa, ou na data do requerimento.



§ 3º. O "Sindicato dos Comerciantes", depois de analisar e deferir o pleito, deverá encaminhar ao "Sindicato Empresarial" cópia da solicitação, para análise deste e arquivamento.

§ 4º. Desde que constatada a regularidade de situação das empresas solicitantes, ambas as entidades – "Sindicato dos Comerciantes" e "Sindicato Empresarial" deverão, em conjunto, fornecer o **CERTIFICADO REPIS**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo "SINCOMERCIÁRIOS", devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º. A falsidade de declaração, o não cumprimento de obrigações assumidas ou de cláusula das Convenções em vigor ocasionará a imediata exclusão do direito da empresa em praticar o Regime Especial de Pisos Salariais (REPIS), tornando sem efeito o **CERTIFICADO REPIS** expedido, ocasionando o pagamento das diferenças salariais desde a data base, e diferenças de qualquer outro benefício advindo da emissão do documento, sem prejuízo de apuração de responsabilidades e demais sanções e consectários legais e convencionais.

§ 6º. Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes **CERTIFICADO REPIS**, que lhes facultará, durante o período de validade que constar no documento, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos no Título I desta Convenção, especificamente para os comerciantes que constarem da relação do Certificado, nos seguintes valores:

**I – Microempresas (ME)**

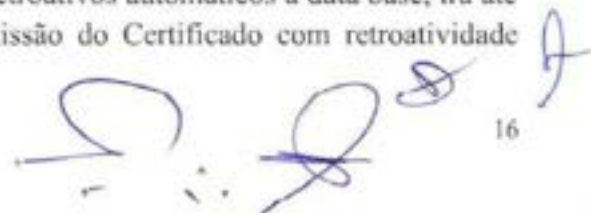
- a) comerciantes em geral..... R\$-1.915,42 (um mil, novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos);
- b) caixa..... R\$-2.094,72 (dois mil, noventa e quatro reais e setenta e dois centavos);
- c) faxineiro, copeiro, empacotador e office boy..... R\$-1.758,54 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);
- d) garantia remuneração mínima mensal (piso salarial comissionista microempresa) .....R\$-2.251,15 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

**II – Empresas de Pequeno Porte (EPP)**

- a) comerciantes em geral.....R\$-2.004,46 (dois mil e quatro reais e quarenta e seis centavos);
- b) caixa.....R\$-2.158,32 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos);
- c) faxineiro, copeiro, empacotador e office boy.....R\$-1.775,50 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos);
- d) garantia remuneração mínima mensal (piso salarial comissionista de EPP)...R\$-2.361,81 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos).

§ 7º. As empresas que protocolarem, no prazo, os documentos referidos nesta Cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando, todavia, sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores dos pisos salariais normais desta Convenção, com aplicação retroativa desde a data base e pagamento das diferenças salariais.

§ 8º. O prazo para inclusão no REPIS, com efeitos retroativos automáticos à data base, irá até o dia **21 de novembro de 2025**. Após este prazo, a emissão do Certificado com retroatividade



dependerá da decisão conjunta dos Sindicatos convenientes. Na emissão do Certificado sem retroatividade, será imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes de eventuais salários diferenciados que tenha praticado da data-base até a expedição do **CERTIFICADO REPIS**.

§ 9º. No ato de admissão, a empresa só poderá se utilizar do REPIS, em relação ao novo comerciante, se enviar, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da admissão, ao "Sindicato dos Comerciantes" solicitação de inclusão do novo contratado no Certificado, com a relação atualizada dos trabalhadores, servindo o protocolo do "Sindicato dos Comerciantes" na relação atualizada como integração provisória de mencionado comerciante até a expedição de novo **CERTIFICADO** atualizado.

§ 10. Em atos fiscalizatórios das autoridades, na rescisão de contrato de trabalho, na Justiça Federal do Trabalho ou perante outro órgão competente, a prova da empresa do direito à aplicação dessas normas especiais se fará através da apresentação do **CERTIFICADO REPIS** com os comerciantes em questão nele relacionados.

§ 11. No ato de rescisão de contrato de trabalho, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, deverão ser pagas de imediato, sob pena de, em hipótese alguma serem consideradas como verbas quitadas, restando o direito do interessado em pleitear na Justiça o seu pagamento.

§ 12. O **CERTIFICADO REPIS** contém também os efeitos de inclusão automática da empresa e dos comerciantes relacionados neste documento ao **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, dispensando-se, assim, as empresas incluídas neste regime de novo requerimento ou emissão de outro Certificado para inclusão naquele sistema previsto e disciplinado por esta Convenção.

§ 13. Os documentos exigidos por esta Cláusula, para inclusão no Regime e expedição do respectivo Certificado, poderão ser digitalizados e enviados, via e-mail, para o endereço [juridico@sincomerciantestupa.org.br](mailto:juridico@sincomerciantestupa.org.br), dentro dos prazos aqui previstos.

**CLÁUSULA 53. CLÁUSULA DE INCLUSÃO-SEJT: SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO.** Diante do texto da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciante, cuja redação de seu art. 3º e § 1º é a seguinte: "Art. 3º. A jornada normal de trabalho dos comerciantes no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. § 1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no caput deste artigo.", fica convencionado que outras jornadas de trabalho, alternativas ao estabelecido nesse dispositivo legal, poderão ser ajustadas através de Acordo Coletivo de Trabalho entre a empresa interessada que aderir ao **SEJT - SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, munida de prévia anuência do "Sindicato Empresarial" (**SINCOMÉRCIO**), e o "Sindicato dos Comerciantes" (**SINCOMERCIÁRIOS**), nos termos em que faculta o § 1º do artigo 3º, da Lei 12.790/2013, vedada a utilização de contrato individual para esta finalidade.

§ 1º. Para serem incluídas no SEJT, as empresas enquadradas nesta Cláusula deverão requerer, até **21 de novembro de 2025**, a expedição de **CERTIFICADO SEJT**, através do encaminhamento de requerimento ao **SINCOMERCIÁRIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ** e retirá-los, se devidamente homologados, na sede do **SINCOMÉRCIO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA RESPECTIVA**



**REGIÃO.** O modelo será fornecido pelo SINCOMERCIÁRIOS e poderá ser encontrado no endereço eletrônico [www.sincomerciariostupa.org.br](http://www.sincomerciariostupa.org.br), devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações e documentos:

a) Requerimento, em três vias, contendo: razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa ou de seu representante legal que assina o documento; ocasião em que, a terceira via, devidamente protocolada, será devolvida à empresa, servindo de comprovante da entrega;

b) anexar relação contendo todos os trabalhadores abrangidos pela Lei 12.790/2013, reconhecidos como comerciários e representados pelo “Sindicato dos Comerciários”, que prestam serviços na empresa, relativa ao mês da data base ou na data do requerimento.

§ 2º. O “SINCOMERCIÁRIOS”, depois de analisar e deferir o pleito, deverá encaminhar ao “Sindicato Empresarial” uma via da solicitação, para análise deste.

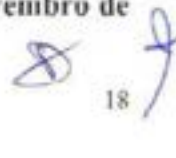
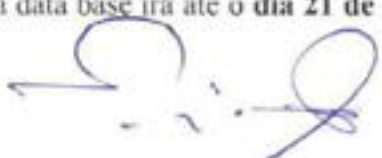
§ 3º. Desde que constatada a regularidade de situação das empresas solicitantes e a entrega dos documentos, ambas as entidades – “Sindicato dos Comerciários” e “Sindicato Empresarial” – deverão, em conjunto, fornecer o **CERTIFICADO SEJT**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo “SINCOMERCIÁRIOS”, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º. A falsidade de declaração, o não cumprimento de obrigações assumidas ou de cláusula das Convenções em vigor ocasionará a imediata exclusão do direito da empresa em praticar o **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, tornando sem efeito o **CERTIFICADO SEJT** expedido, ocasionando o pagamento de eventuais diferenças salariais, de horas extras, adicionais desde a data base, e diferenças de qualquer outro benefício advindo da emissão do documento, sem prejuízo de apuração de responsabilidades e demais sanções e consectários legais e convencionais.

§ 5º. Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes o certificado de enquadramento no **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO – CERTIFICADO SEJT**, que lhes facultará, durante o período de validade que constar no documento, o direito de exercer as normas de Convenção Coletiva de Trabalho assinada pelos Convenientes que regulamente sistema especial de jornada de trabalho, alternativas ao estabelecido na Lei 12.790/2013, Acordo Coletivo de Trabalho com o “Sindicato dos Comerciários” (SINCOMERCIÁRIOS), nos termos em que faculta o § 1º do artigo 3º, da Lei 12.790/2013,

§ 6º. As empresas que protocolarem, no prazo, os documentos exigidos por esta Cláusula poderão praticar os atos do parágrafo anterior a partir da data do protocolo, ficando, todavia, sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento e não expedição do **CERTIFICADO SEJT**, essas empresas ficarão impedidas de participar do **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, devendo providenciar a sua imediata exclusão desse Sistema e efetuar o pagamento de eventuais diferenças salariais, de horas extras, adicionais desde a data base, e diferenças de qualquer outro benefício advindo do indeferimento da emissão do documento, sem prejuízo de apuração de responsabilidades e demais sanções e consectários legais e convencionais.

§ 7º. O prazo para inclusão ao **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO**, com efeitos retroativos automáticos à data base irá até o **dia 21 de novembro de**



**2025.** Após este prazo, a emissão do Certificado com retroatividade dependerá da decisão conjunta dos Sindicatos convenientes. Na emissão do Certificado sem retroatividade, será imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes de eventuais jornadas diferenciadas que tenha praticado da data-base até a expedição do **CERTIFICADO SEJT**.

§ 8º. No ato de admissão, a empresa só poderá se utilizar do Sistema, em relação ao novo comerciante, se enviar, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da admissão, ao "Sindicato dos Comerciantes", solicitação de inclusão do novo contratado no Certificado, com a relação atualizada dos trabalhadores, servindo o protocolo do "Sindicato dos Comerciantes" na relação atualizada como integração provisória de mencionado comerciante até a expedição de novo **CERTIFICADO** atualizado.

§ 9º. Em atos fiscalizatórios das autoridades, na rescisão de contrato de trabalho, na Justiça Federal do Trabalho ou perante outro órgão competente, a prova da empresa do direito à aplicação dessas normas especiais se fará através da apresentação do **CERTIFICADO SEJT** com os comerciantes em questão nele relacionados.

§ 10. No ato de rescisão de contrato de trabalho, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do **SISTEMA ESPECIAL DE JORNADA DE TRABALHO NO COMÉRCIO** ou do **CERTIFICADO SEJT**, deverão ser pagas de imediato, sob pena de, em hipótese alguma, serem consideradas como verbas quitadas, mesmo sendo efetuada a homologação, restando o direito do interessado em pleitear na Justiça o seu pagamento.

§ 11. Os documentos exigidos por esta Cláusula, para inclusão ao Sistema e expedição do respectivo Certificado, poderão ser digitalizados e enviados, via e-mail, para o endereço [juridico@sincomerciantestupa.org.br](mailto:juridico@sincomerciantestupa.org.br), dentro dos prazos aqui previstos.

**CLÁUSULA 54. QUITAÇÃO.** As empresas cujos Certificados estiverem em plena vigência poderão, somente em relação aos comerciantes neles relacionados, na vigência ou não do contrato, firmar termo de quitação anual ou geral de obrigações trabalhistas, perante o "Sindicato dos Comerciantes".

§ 1º. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará quitação anual ou geral dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas e valores nele estabelecidas.

§ 2º. Poderá ser emitido termo de quitação de que trata esta Cláusula, com a assistência do "Sindicato dos Comerciantes", a comerciantes que constem na relação do Certificado, desde que a empresa pague o valor de R\$-800,00 (oitocentos reais) ao "Sindicato dos Comerciantes", a título retributivo ao serviço prestado.

§ 3º. Também poderá ser emitido o termo previsto nesta Cláusula à empresa não aderente ou, se aderente, seu Certificado não esteja em vigor, desde que, além do pagamento previsto no parágrafo anterior, pague também o valor de R\$-800,00 (oitocentos reais) ao respectivo "Sindicato Empresarial".

### **TÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**CLÁUSULA 55. INSTRUMENTOS COLETIVOS.** Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de



19

compromisso e ajustes de conduta envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

**CLÁUSULA 56. MULTA.** Fica estipulada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do piso salarial relativo a comerciários em geral, vigente para a empresa, por comerciante e pelo número de infrações cometidas, pelo descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e dar (entregar e pagar) contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado e das entidades convenientes, sendo que o pagamento integral dessa multa deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Comerciantes (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar, sob recibo, a cada interessado o valor que lhe é devido, na seguinte proporção em relação ao total da multa recebido: 60% (sessenta por cento) para os comerciantes prejudicados e 40% (quarenta por cento) para o SINCOMERCIÁRIOS.

**Parágrafo único.** A multa prevista nesta Cláusula não será cumulativa com multas específicas previstas em outras Cláusulas.

**CLÁUSULA 57. COMUNICAÇÃO PRÉVIA.** O "Sindicato dos Comerciantes" se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, o "Sindicato Empresarial" para que, se for o caso, preste assistência e acompanhe suas representadas.

**CLÁUSULA 58. FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES.** Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica, jurídica, de jornada de trabalho, sindicais, sociais e outras nela não previstas.

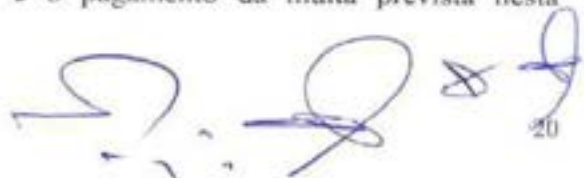
**CLÁUSULA 59. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL.** Na forma do disposto no art. 613, da CLT, as partes poderão promover, de comum acordo, prorrogação, revisão, aditamentos, denúncia, ou revogação total ou parcial deste instrumento coletivo.

**CLÁUSULA 60. FISCALIZAÇÃO.** A Fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho será exercida pelas autoridades competentes em suas respectivas áreas de atuação, bem como fica desde já autorizada a presença, nos estabelecimentos das empresas, de Diretores dos Sindicatos Convenientes, que se identificarão com a Carteira de Identidade de Dirigente Sindical, ou funcionário ou agente credenciado das entidades sindicais, a fim de fiscalizar o exato cumprimento dos termos desta Convenção.

§ 1º. Fica garantido ao "Sindicato dos Comerciantes" e ao "Sindicato Empresarial", signatários deste instrumento, o direito de acesso aos documentos originais, para a verificação do cumprimento desta Convenção.

§ 2º. Constatada qualquer irregularidade pelos diretores, funcionários ou agentes sindicais, será lavrado Termo de Fiscalização e Notificação com a determinação de regularização no prazo de até 7 (sete) dias, a contar da data da entrega do Termo.

§ 3º. No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o estabelecimento notificado comprovar a efetiva regularização perante a Entidade Notificante e o pagamento da multa prevista nesta



20

Convenção, independentemente de qualquer outra sanção ou multa prevista na legislação que vier a ser imposta pelos órgãos competentes.

**CLÁUSULA 61. REMUNERAÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SERVIÇOS.** Os Sindicatos convenientes poderão cobrar remuneração, com a natureza de ressarcimento pela prestação de serviços, mormente sobre os decorrentes de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

**Parágrafo único.** A prestação de serviços para empresas e para trabalhadores que pagam a contribuição assistencial respectiva prevista neste instrumento estará isenta do pagamento da remuneração de ressarcimento do caput desta Cláusula.

**CLÁUSULA 62. SOLUÇÃO CONTROVÉRSIAS.** As controvérsias resultantes de interpretação, da aplicação ou da não observância das normas desta Convenção, bem como as divergências surgidas entre os convenientes por motivo de aplicação de suas disposições, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, podendo o "Sindicato dos Comerciantes" atuar como substituto processual de seus representados.

**CLÁUSULA 63. VIGÊNCIA.** A presente Convenção terá vigência desde o dia 01 de setembro de 2025 até o dia 31 de agosto de 2026.

**Parágrafo único.** No princípio da prevalência do negociado (Lei 13.467/2017) e nos termos do disposto no § 3º, do art. 614 da CLT, fica acordado e determinado que o prazo de vigência desta Convenção previsto no "caput" desta Cláusula, mantida sempre a data-base em 1º de setembro, é prorrogado e estendido até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de até dois anos.

Tupã-SP, 04 de novembro de 2025.



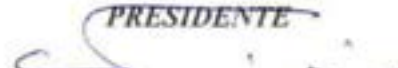
**SINDICATO DOS EMPREGADOS  
NO COMÉRCIO DE TUPÃ  
AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA  
PRESIDENTE**



**ARIANE SANCHES M. D'ANUNCIO  
ADVOGADA - OAB/SP 227.434  
(SINCOMERCIÁRIOS)**



**SINDICATO DO COMÉRCIO  
VAREJISTA DE TUPÃ  
MILTON ZAMORA  
PRESIDENTE**



**MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ  
ADVOGADO - OAB/SP 135.310  
(SINCOMÉRCIO)**